

**2ª Vara Criminal da Capital**  
**Processo Executivo de Pena nº 10893-77.2019**  
**Reeducando: Silval da Cunha Barbosa**

**MM. Juiz,**

Os autos vieram com vista ao Ministério Público para análise e manifestação acerca dos pedidos de progressão de regime e remição de pena.

Pois bem.

Inicialmente, no que diz respeito ao pedido de remição formulado pela defesa, trata-se de certificados referentes a cursos de ensino a distância, sem que conste nos autos qualquer autorização do diretor do Centro de Custódia e deste d. Juízo, o que inviabiliza a concessão da remição requerida.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PRETENDIDA REMISSÃO DE DIAS ESTUDADOS, RELATIVOS AOS CURSOS PROFISSIONALIZANTES REALIZADOS À DISTÂNCIA A FIM DE OBTER A PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO – CURSOS REALIZADOS DENTRO DA CADEIA – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA*

*DIREÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL OU DO PRÓPRIO JUÍZO – INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS (SEJUDH) NO SENTIDO DE QUE INEXISTE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO DA UNIDADE E DA SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA PARA O FUNCIONAMENTO DOS CURSOS APRESENTADOS PELO AGRAVANTE, TAMPOUCO SOLICITAÇÃO DO MESMO PARA REALIZAR TAIS CURSOS – INVIABILIDADE DA REMIÇÃO ALMEJADA – PROGRESSÃO DE REGIME OBTIDA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DESTE AGRAVO – PRETENSÃO ALCANÇADA – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. A ausência de autorização da direção da unidade prisional e da Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária para o funcionamento dos cursos, em tese, realizados pelo agravante, somada à inexistência de solicitação do mesmo para realizar tais cursos, não autoriza a remição pretendida.” (AgExPe 142895/2016, Des. Orlando de Almeida Perri, 1ª Câmara Criminal, julgado em 07/02/2017, publicado no DJE 10/02/2017).*

Ademais, vale lembrar que a Magistrada Ana Cristina Silva Mendes, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso, determinou **“a suspensão das atividades relacionadas aos cursos à distância realizadas pelos reeducandos, sem que haja prévio convênio entre o Poder Público e à Instituição de Ensino objetivando a regulamentação dos cursos ministrados no âmbito da unidade prisional.”** (Incidente nº 18892-18.2018),

Com relação ao pedido de progressão de regime, verifica-se que, segundo a cláusula 2ª, inciso II, alínea “a”, do acordo de colaboração premiada, para fazer jus ao aludido benefício, o reeducando deveria cumprir 3 (três) anos e 6 (seis) meses em prisão domiciliar, podendo ser detraído somente o tempo em que ele permaneceu preso provisoriamente nos procedimentos investigatórios relacionados ao presente acordo.

Assim, considerando que o reeducando até a presente data já cumpriu 03 anos, 07 meses e 23 dias de pena, conclui-se que ele atende aos requisitos para ser agraciado com o benefício da progressão regimental diferenciada.

**Ante o exposto, o Ministério Público, ao tempo que manifesta favorável ao pedido de progressão de regime diferenciada, pugna pelo indeferimento do pedido de remição de pena.**

**Em arremate, aguardamos o envio dos atestados originais de trabalho e estudo do período em que o reeducando permaneceu preso no Centro de Custódia de Cuiabá, para análise de eventual remição da pena.**

**Por fim, este órgão está ciente da expedição de carta de ordem do STF para este juízo a fim de *“proceder à alienação imediata dos bens, o que deverá levar em conta, ainda a regularidade dos bens oferecidos em dação, o valor destes e qual a listagem efetivamente apresentada diante dos pedidos de alteração promovidos pelo colaborador ao longo do procedimento 1.0.000.0199194/2015-45 (cópia digital anexa)”*.**

Cuiabá, 09 de maio de 2019.

**Mauro Poderoso de Souza**  
**Promotor de Justiça**